



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.624 - DF
(2016/0235107-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) -
DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) -
DF005297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.624 - DF
(2016/0235107-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) -
DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) -
DF005297

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática (fls. 593/596e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação à fl. 627e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.624 - DF
(2016/0235107-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) -
DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) -
DF005297

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 607e):

(...) a decisão que não deferiu o processamento do recurso especial fora devidamente atacada, inclusive com tópico específico impugnando todos os fundamentos, inclusive apontando julgados contrários ao posicionamento ali adotado.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III do art. 932 do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii)* aplicação das Súmulas ns. 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça; e *iii)* incidência da Súmula n. 7/STJ, no tocante à impossibilidade de examinar o dissídio jurisprudencial quando interposto o recurso pela alínea c (fls. 474/477e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas os óbices referentes à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e à aplicação dos verbetes sumulares ns. 83 e 211 desta Corte, repisam os argumentos apresentados no Recurso Especial, apresentam conteúdo genérico em relação à ausência de violação ao art. 535 do mencionado estatuto processual (fls. 478/502e), não impugnando, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso. pondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. *No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. *Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.*

2. *Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.*

3. *A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp n. 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp n. 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp n. 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp n. 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.11.2014; AREsp n. 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e AREsp n. 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.624 - DF (2016/0235107-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, trata-se de um concurso prestado pelo Agravante RENATO LUÍS COSTA SANTOS para Polícia Militar do Distrito Federal. Malgrado a Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA ter desatendido a pretensão da parte, sabe-se que a idade para ingresso, também nessa Corporação, segundo jurisprudência mansa, pacífica e incontestável deste Superior Tribunal de Justiça, é a do momento da inscrição no processo seletivo. E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, afrontando esse entendimento, repito, manso, pacífico e incontestável, afirmou que não é a data do momento da inscrição que deve ser considerada, e sim a do momento do curso de formação. E não é.

2. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Vossa Excelência é uma pessoa que tenho na conta dos mais sensatos que conheço. Nesse caso, o Agravante entrou com um recurso, inconformado com a decisão proferida em primeira instância. Ele poderia ter explicado essa inconformação de maneiras diferentes: de uma maneira suberudita, como falam os juristas de São Paulo, ou de uma maneira trôpega, de uma maneira difícil de apreender, mas que se perceberia claramente sua pretensão.

3. Talvez seu pedido não tenha sido bem expresso, certamente não o foi. Entende, dessa forma, a eminente Professora Ministra REGINA HELENA COSTA. Entretanto, sabe-se o quê o requerente está impugnando, Senhor Presidente, porque uma impugnação pode ser feita de diversas maneiras, tal qual, na vida, em que as pessoas se expressam de modos diferentes.

4. Senhor Ministro, eu vejo assim, com a devida vênias de Vossa Excelência. Compreendo perfeitamente quando uma pessoa expressa uma inconformação. Até com um olhar, com um gesto, com um abaixar de cabeça. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também ocorre no processo. O processo é uma coisa da vida. Então o Agravante expressou sua inconformação da maneira que entendeu ser compreendido.

5. O Ministro LUIZ FUX defende muito essa tese. Quando se percebe o fundamento da questão, outros pontos que cercam essa percepção se tornam menores. O que o demandante pretende com sua contestação, no final das contas, é que a idade deva ser apurada na hora da inscrição e não na hora do curso de formação. Por certo, ele poderia ter argumentado, como eu disse ainda há pouco, Senhor Presidente, de formas diferentes. E se tivermos um método ou um critério rigoroso para avaliar a dedução dessas razões recursais, vamos terminar barrando, ou pelo menos eliminando muito, o acesso das pessoas, os mais pobres principalmente. Os Advogados, à vezes, não têm habilidade, cultura, traquejo, nem a perícia para explicar as coisas de uma maneira sofisticada, perfeita. Mas nós sabemos o que pretendem.

6. Fico vencido, Senhor Presidente, porque a nossa jurisprudência é no sentido de apurar idade no momento da inscrição e não no momento do curso, ao contrário do que afirmou o TJDF, mostrando-se afrontosa tal discordância de uma jurisprudência já consolidada deste Tribunal. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0235107-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 978.624 / DF**

Números Origem: 00815802920138070001 20130110815809 20130110815809AGS

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO LUIS COSTA SANTOS
ADVOGADO : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(S) - DF030532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.